



**CrOO-SC C. Regional de Óptica, Optometria e
Contatologia do Estado de Santa Catarina**

Registrado no R.C.P.J. sob nº 135976 de 13 de agosto de 1999
CNPJ nº 03.347.248/0001-11 aprovado pelo CBOO, Brasília DF

Canoinhas/SC, 30 de setembro de 2019.

Ofício n. 0049/2019/CROO-SC

Página | 1

A/C Repórter Sr. Marcelo

REPOSTA À REPORTAGEM – JORNAL O MUNICÍPIO – BRUSQUE/SC

1) O CROOSC tem conhecimento desta investigação? Qual o posicionamento e relação aos fatos apontados.

Sim, a Entidade de Classe Regional possui conhecimento sobre o procedimento, inclusive já prestou os devidos esclarecimentos sobre as profissões de Óptica e Optometria e demais informações pertinentes ao caso.

2) O CROOSC entende que optometristas podem prescrever lentes ou esta é uma atividade médica privativa?

Com o advento da Lei n. 12.842, mais conhecida como **lei do Ato Médico**, as controvérsias havidas entre as atividades exercidas pelo Optometrista e Oftalmologista restaram dirimidas em decorrência das justificativas dos vetos presidenciais.

O projeto da referida Lei surgiu com o intuito de elencar quais atos seriam privativos da área médica.

Entretanto, considerando a evolução técnico-científica somada ao cenário atual a profissão de Optometria é mundialmente reconhecida por organismos internacionais como Organização Mundial da Saúde – **OMS**, Organização Pan-Americana de Saúde – **OPAS**, Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura – **UNESCO**, Conselho Mundial de Oftalmologia - **ICO**, entre outras entidades.



Desta forma, a Lei do Ato Médico foi sancionada com Vetos Presidenciais, baseados na realidade mundial sobre a atuação de profissionais da área da saúde não médicos.

Página | 2

Pela importância, expõem-se as justificativas presidenciais para o inciso IX, do art 4º da Lei do Ato Médico:

Os dispositivos impossibilitam a atuação de outros profissionais que usualmente já prescrevem, confeccionam e acompanham o uso de órteses e próteses que, por suas especificidades, não requerem indicação médica. Tais competências já estão inclusive reconhecidas pelo Sistema Único de Saúde e pelas diretrizes curriculares de diversos cursos de graduação na área de saúde. [...] No caso do inciso IX, a Organização Mundial da Saúde e a Organização Pan-Americana de Saúde já reconhecem o papel de profissionais não médicos no atendimento de saúde visual, entendimento este que vem sendo respaldado no País pelo Superior Tribunal de Justiça. A manutenção do texto teria um impacto negativo sobre o atendimento à saúde nessas hipóteses.

Assim, ao defender os **interesses públicos** e, então afastar qualquer imprecisão, a justificativa do veto do inciso IX, do art. 4º afirma que **não é ato exclusivo de médico a prescrição de órteses do tipo óculos ou lentes de contato.**

O que, por óbvio, resta comprovado que a atividade **pode ser exercida por outro profissional da área da saúde, não médico neste caso o Optometrista**, assim como já ocorre no restante do mundo em que a Optometria encontra-se consolidada.

Em suma, é confirmada a percepção de que o Optometrista resta devidamente habilitado para os deveres misteres inerente à profissão, especialmente à prescrição de órteses oculares.

Não havendo mais que se cogitar em interferência ilícita na atividade de medicina pelos Optometristas, substancialmente, considerando que os atos inerentes à profissão não invadem a seara médica.

Posto isto, esclareça-se que o Optometrista deve possuir formação com diploma reconhecido pelo Ministério da Educação e Cultura – MEC e estar munido das



licenças necessárias para a instalação de consultório optométrico, como também a CrOO-SC recomenda que o profissional esteja filiado perante o Órgão Regional de Classe e portando o Certificado de Regularidade Técnica - CRT para receber todas as orientações e recomendações sobre o exercício profissional.

3) A ABM alega que a prescrição de lentes feita por optometrista, sem uma avaliação feita por oftalmologista, causa riscos à saúde visual. Qual a opinião da CROO-SC sobre essa premissa?

Conforme já dirimido, com o surgimento da Lei do Ato Médico, qualquer dúvida havida sobre a exclusividade da indicação e prescrição de órteses do tipo óculos e/ou lentes de contato restara de plano afastada com os vetos presidenciais.

No que toca a afirmação realizada pela ABM de que somente o oftalmologista está habilitado para a prescrição de lentes, a mesma não procede.

O Optometrista, no desenvolvimento de sua profissão, **trabalha sobre o ato visual e não sobre o globo ocular**, cumprindo uma operação física e não uma intervenção de caráter médico, posto que a **optometria não emana da medicina**.

Porquanto, o **Optometrista está habilitado para identificar problemas refrativos, suspeitas de alterações patológicas oculares, sistêmicas e/ou neurológicas**, assim como aplicar uma série de terapias, nunca invasivas ou medicamentosas.

Registre-se que esta conduta de atendimento primário da saúde faz parte da grade curricular de formação do profissional Optometrista e de seu protocolo de atendimento no Brasil, bem como nos demais países.

Aliás, a classe médica injustificadamente discute e questiona acerca da verdadeira qualificação e capacidade do Optometrista para o ato de prescrever, ainda que o mesmo tenha ultrapassado mais de 3.600 horas/aulas totalmente direcionadas para visão e atenção primária.



Outrossim, relevante enfatizar que o **Óptico** e o **Optometrista** são profissionais de formação e atividades distintas, embora complementares.

O Óptico é um profissional de nível médio, formado via cursos técnicos que têm por objetivo a qualificação profissional para o manuseio, fabrico e aviamento das prescrições de lentes.

Por conseguinte, diferentemente do trazido pela classe médica, o Superior Tribunal de Justiça - STJ em recente decisão (**junho/2019**) através do Recurso Especial n. 1.807516/SP, a Relatora Ministra Laurita Vaz justificara suas razões no julgamento favorável à Optometria na Lei do Ato Médico.

Pela importância, vale aqui o destaque do seguinte excerto:

Ora, se é assim, é evidente a falta de justa causa para o prosseguimento da ação penal contra o paciente, pois ainda que os Decretos nº 20.931/32 e 24.492/34 proibam a prescrição de órteses e próteses oftalmológicas por técnicos em optometria, **o certo é que a Portaria nº 397/2002 do Ministério do Trabalho e Emprego, bem como a Lei nº 12.842/13 diplomas legais mais recentes e posteriores aos decretos regulamentam a atividade do técnico em optometria e não estabelecem a prescrição de lentes corretivas (órtese oftalmológica) como atividade privativa do médico.** [...] No caso em questão, a existência de normas conflitantes acerca do tema não pode ser interpretada em prejuízo do paciente, que busca exercer a sua profissão – que possui regulamentação legal – e não invade o campo de atividade do médico oftalmologista que, de fato, é o profissional habilitado para o tratamento de patologias que acometem o globo ocular e a visão, tanto que, ao optometrista compete '(A.5 - Encaminhar casos patológicos, a médicos)', conforme item 3223-05 da Classificação Brasileira de Ocupações – CBO.

Por isso, a fim de elucidar e trazer à população a verdade, cuida-se de analisar que as declarações pela ABM não possuem respaldo legal ao divulgarem informações distorcidas sobre a aplicabilidade Lei do Ato Médico, bem como das decisões proferidas no Superior Tribunal de Justiça.

Pela exposição, a Entidade de Classe Regional entende que a ABM deveria estar fiscalizando a classe médica e, especialmente, a atuação indiscriminada de



**CrOO-SC C. Regional de Óptica, Optometria e
Contatologia do Estado de Santa Catarina**

Registrado no R.C.P.J. sob nº 135976 de 13 de agosto de 1999
CNPJ nº 03.347.248/0001-11 aprovado pelo CBOO, Brasília DF

profissionais clínicos gerais de outros estados sem formação específica por detrás de ONGs, associações estas que evidentemente têm infringido os ditames éticos da medicina.

Página | 5

Por fim, esclareça-se que a Câmara Regional de Óptica, Optometria e Contatologia do Estado de Santa Catarina – CrOO-SC é a responsável pelas questões inerentes ao exercício profissional dos Ópticos e dos Optometristas no Estado.

Cordialmente,

 Juan Pablo Bretas Presidente CrOO-SC	 Sérgio Dietrich Diretor Financeiro	 Raquel Cardoso Diretora de Ensino
 Jeferson Veiga Vice Presidente	 Fabiano Vieira Maciel Neto Secretário Executivo	